

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.049, DE 2024

Altera as leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 10.880, de 9 de junho de 2004, nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e nº 12.695, de 25 de julho de 2012, para autorizar, nas situações que especifica, o remanejamento de eventuais saldos financeiros de exercícios anteriores e dá outras providências.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relator:** Deputado ISMAEL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.049, de 2024, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, para autorizar, nas situações que especifica, o remanejamento de eventuais saldos financeiros de exercícios anteriores e dar outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Desenvolvimento Urbano; Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário.

A apreciação é conclusiva pelas comissões.

É o Relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.049, de 2024, busca conferir maior flexibilidade administrativa aos entes federados para utilização de saldos financeiros remanescentes de programas públicos em situações de emergência ou estado de calamidade.

No âmbito desta Comissão de Educação, a análise concentra-se nos dispositivos relacionados à utilização e à reprogramação de saldos de programas e ações educacionais, especialmente na inclusão de regra específica na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional acerca do remanejamento de saldos de programas e ações voltados à manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como nas alterações promovidas na Lei nº 10.880, de 2004, relativa ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, e na Lei nº 12.695, de 2012, relativa ao Plano de Ações Articuladas – PAR. O art. 3º da proposição, que altera a Lei nº 11.124, de 2005, referente ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, será analisado pelas comissões competentes.

A proposição foi apresentada em contexto marcado pelas enchentes e desastres climáticos ocorridos no Rio Grande do Sul em 2023 e 2024, que evidenciaram a necessidade de respostas céleres do poder público para reconstrução da infraestrutura social e retomada de serviços essenciais.

No campo educacional, a matéria revela-se pertinente.

Em situações de calamidade pública, redes de ensino frequentemente enfrentam destruição de unidades escolares, perda de equipamentos, interrupção do transporte escolar e necessidade urgente de reorganização das atividades pedagógicas. Nessas circunstâncias, mecanismos excessivamente rígidos para reprogramação de saldos financeiros podem dificultar a continuidade do atendimento educacional.

O projeto procura enfrentar esse problema ao permitir, em caráter excepcional, o remanejamento de saldos vinculados a programas e ações educacionais, desde que destinados à reconstrução, recuperação ou reposição de estruturas e equipamentos educacionais danificados ou



inutilizados, bem como ao custeio necessário à normalização das atividades educacionais.

A proposição igualmente promove ajustes pontuais na Lei nº 10.880, de 2004, relativa ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, e na Lei nº 12.695, de 2012, relativa ao Plano de Ações Articuladas – PAR, de forma a permitir maior celeridade na utilização e reprogramação de saldos em contextos emergenciais.

Entendemos que tais medidas dialogam com soluções normativas já adotadas em outras áreas sociais, como saúde e assistência social, e contribuem para fortalecer a capacidade de resposta das políticas públicas educacionais diante de desastres naturais e outras situações excepcionais.

Cabe, contudo, promover ajuste redacional no dispositivo inserido na Lei nº 9.394, de 1996, a fim de explicitar que são federais os programas e ações voltados à educação cujo remanejamento é autorizado, além de conferir maior precisão à redação do dispositivo.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.049, de 2024, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de maio de 2026.

Deputado ISMAEL  
Relator

2026-6773



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.049, DE 2024

Altera as leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 10.880, de 9 de junho de 2004, nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e nº 12.695, de 25 de julho de 2012, para autorizar, nas situações que especifica, o remanejamento de eventuais saldos financeiros de exercícios anteriores e dá outras providências.

#### EMENDA Nº01

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.049, de 2024, a seguinte redação:

" Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 77-A:

'Art. 77-A. Em caso de situação de emergência ou estado de calamidade, os saldos de programas e ações federais voltados à manutenção e desenvolvimento do ensino, referentes a exercícios anteriores, poderão ser remanejados para outros programas por meio de processo simplificado, conforme regulamento, desde que os recursos sejam utilizados para:

I – reconstrução, recuperação ou reposição de estruturas e equipamentos educacionais danificados ou inutilizados em razão da situação de emergência ou estado de calamidade;

II – custeio necessário à normalização das atividades de ensino.

Parágrafo único. O remanejamento de que trata o *caput* não prejudica a análise posterior da adequação dos gastos e a apuração das responsabilidades civil e penal cabíveis.' "

Sala da Comissão, em        de        maio de 2026.



2026-6773

Deputado ISMAEL  
Relator

5

Apresentação: 20/05/2026 10:45:00.390 - CE  
PRL 2 CE => PL 2049/2024

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263892566800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ismael

